



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3011611-59.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUCAS CORREA BORGES SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 60686
AGRV.N°: 3011611-59.2024.8.26.0000
COMARCA: BAURU
AGTE. : ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO. : LUCAS CORREA BORGES SANTOS
JUIZ : JOÃO THOMAZ DIAZ PARRA

HONORÁRIOS PERICIAIS - Decisão que os fixou em valor reputado excessivo - Inconformismo manifestado - Cabimento - Beneficiário da justiça gratuita - Valor devido pela Fazenda Pública - Resolução nº 910/2023 do TJSP que prevê o valor máximo de 58 UFESP's - Decisão reformada, para reduzir os honorários periciais ao limite estabelecido pela tabela do TJSP, descontado o valor já adiantado pela Defensoria Pública - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que, em liquidação por arbitramento movida por beneficiário da justiça gratuita, fixou honorários periciais definitivos em R\$ 3.000,00 e determinou que o Estado arque com a complementação de R\$ 2.372,00, já deduzido o valor de R\$ 628,00 pago pela Defensoria Pública.

A pugnar pela reforma, aduz a agravante, em síntese: (i) legitimidade recursal como prejudicada, por ter sido imposto ônus financeiro sem ser parte na demanda; (ii) necessidade de concessão de efeito suspensivo diante do risco de dano irreparável pelo caráter alimentar dos honorários; (iii) violação ao art. 95, §3º, II do CPC, que determina a fixação conforme tabela do tribunal; (iv) que segundo a Resolução TJSP 910/2023, o valor máximo para perícia contábil em dissolução societária é de 58 UFESPs (R\$ 2.050,88).

Recurso processado com efeito suspensivo.

É o relatório.

Preliminarmente, registra-se que a legitimidade recursal da Fazenda decorre do art. 996 do CPC e do art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97, tendo em vista o prejuízo econômico direto que lhe foi imposto pela decisão.

No mérito, o recurso merece provimento.

O art. 95, §3º, II do CPC é expresso ao estabelecer que, quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário da justiça gratuita, o valor será fixado "*conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça*". Assim, da leitura do referido dispositivo legal, depreende-se que, quando a perícia for custeada pelo poder público, em razão da gratuidade da justiça concedida à parte, os honorários deverão necessariamente observar a tabela de valores estabelecida pelo respectivo Tribunal.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a matéria é regulamentada pela Resolução nº 910/2023, que estabelece os valores máximos a serem pagos pelo Estado a título de honorários periciais. Conforme apontado pela agravante, para a realização de perícia contábil em dissolução societária, a tabela prevê o valor máximo de 58 UFESP's (unidades fiscais do Estado de São Paulo) - o que equivale, no exercício de 2024, a R\$ 2.050,88. Assim, o que se tem é que o Juízo originário, ao arbitrar os honorários periciais em R\$ 3.000,00, superou em quase 50% o valor máximo estabelecido pela tabela - o que não pode ser admitido. Nesse mesmo sentido:

*"Agravamento de Instrumento - Ação de exigir contas - Prova pericial contábil determinada de ofício - Hipótese em que, apesar de o réu não ter apresentado as contas, na forma em que o acórdão determinou, ele impugnou as contas que o autor apresentou - Necessidade de prova pericial contábil para solução da controvérsia (CPC, art. 550, §6º) - Observância, outrossim, do artigo 95 do CPC que impõe o rateio do pagamento dos honorários do perito entre as partes litigantes, inclusive da **parte beneficiária da gratuidade processual, cujo pagamento deverá ser suportado pela Defensoria Pública, nos limites da Resolução em vigor** - Decisão parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido, com observação" (TJSP; Agravamento de Instrumento 2066364-22.2020.8.26.0000; Relator Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j.: 30/06/2020);*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA – Prova pericial contábil – Exequentes beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita -Honorários periciais fixados em montante excessivo, devendo ser observados os limites estabelecidos na tabela da Resolução nº 910/2023 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Decisão reformada, para estabelecer que os honorários periciais devem observar os limites estabelecidos na tabela da Resolução nº 910/2023 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Recurso parcialmente provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 3000009-37.2025.8.26.0000; Relatora Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; j.: 07/03/2025).

Daí o provimento do recurso.

Em desfecho, consigne-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aqui enfrentada – observado o pacífico entendimento no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, com a advertência de que embargos procrastinatórios serão penalizados com multa.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso - para reduzir os honorários periciais ao valor máximo previsto na tabela do TJSP (Resolução nº 910/2023) para a perícia contábil realizada; qual seja, R\$ 2.050,88, totalizando a quantia restante de R\$ 1.422,88, a ser paga pela agravante.

RUI CASCALDI
Relator